CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI COMPLEMENTAR Nº 78/2021

Ementa

Altera dispositivos da Lei nº 4.608, de 11 de novembro de 2004, que dispõe sobre a Instituição do Código de Edificações do Município de Indaiatuba e dá outras providências.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
16/09/2021	**17/09/2021**	**Imprensa Oficial do Município**

Matéria Legislativa

Projeto de Lei Complementar nº 9/2021 - **Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL**

Status de Vigência

Revogada

Histórico de Alterações

Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
26/06/2023	Lei Ordinária nº 8005/2023	Norma correlata
16/10/2023	Lei Complementar nº 99/2023	Alterada pela
16/11/2023	Lei Complementar nº 103/2023	Revogada pela

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

LEI COMPLEMENTAR Nº 78, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021

Altera dispositivos da Lei nº 4.608, de 11 de novembro de 2004, que dispõe sobre a Instituição do Código de Edificações do Município de Indaiatuba e dá outras providências.

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º A Lei nº 4.608, de 11 de novembro de 2004, que dispõe sobre a Instituição do Código de Edificações do Município de Indaiatuba e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 63.....
.....
§ 2º As janelas ou sacadas, para efeito deste artigo, deverão atender aos recuos e afastamentos exigidos na LUOS, e distarem das divisas em, no mínimo, 1,50m de qualquer ponto da divisa do lote, medido perpendicularmente à divisa.
....." (NR)

"Art. 66. Para fins de insolação, iluminação e ventilação para as edificações, na forma do artigo 63, deverão ser atendidas as seguintes condições:
I - quando de esquina, o recuo mínimo da segunda via pública será de 2,00m;
II - em construções térreas:
a) afastamento lateral de acordo com a LUOS vigente;
b) os espaços livres "fechados":
1 - para compartimentos destinados a quarto e sala, deverão permitir a inscrição, em plano horizontal, de um círculo com o diâmetro h/4, com largura mínima de 2,00m e área mínima de 10,00 m²;
2 - para compartimentos destinados à copa e cozinha, a largura mínima será de 2,00m com proporção entre os lados de 1:1,5, compreendendo a área mínima de 6,00m²;
3 - para compartimentos destinados a instalações sanitárias e lavanderias, a largura mínima será de 1,50 m com a proporção entre lados de 1:1,5, compreendendo a área mínima de 4,00m²;
III - a partir de 2 (dois) pavimentos, em todas as Zonas de Uso, com exceção das Zonas Industriais, e salvo quando houver maior restrição constantes da LUOS, havendo aberturas laterais ou nos fundos, os espaços livres "abertos" em duas faces

opostas (corredores) terão:
1 - para compartimentos destinados a quarto e sala, largura igual ou maior do que h/6, com o mínimo de 2,50m;
2 - para compartimentos destinados à copa e cozinha, largura igual ou maior do que h/12, com mínimo de 2,50m;
3 - para compartimentos destinados a instalações sanitárias, largura igual ou maior do que h/18, com mínimo de 2,50m. Parágrafo único. Nos empreendimentos destinados às edificações unifamiliares, atividades comercias ou de prestação de serviço de até 2 (dois) pavimentos (térreo e mais um andar acima do nível da rua), o recuo ou afastamento mínimo será de acordo com o previsto na LUOS, em qualquer de suas divisas, quando houver aberturas. " (NR).

"Art. 66-A Nas edificações multifamiliares a partir de 2 (dois) pavimentos, e nas edificações comerciais e de prestação de serviços a partir de 4 (quatro) pavimentos, deverá ser respeitado o afastamento mínimo de 2,50m nos lados e nos fundos, mesmo para paredes sem abertura (parede cega). "

Art. 2º Fica vedada a regularização de edificações multifamiliares a partir de 02 (dois) pavimentos e edificações comerciais e de prestação de serviços a partir de 4 (quatro) pavimentos que não atendam às regras de recuo e afastamento previstas nos artigos 66 e 66-A da Lei nº 4.608, de 11 de novembro de 2004.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, 16 de setembro de 2021, 191º de elevação à categoria de freguesia.

NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO

Publicada no Departamento de Técnica Legislativa, 16 de setembro de 2021